

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

RECORRENTE: ABREU MACHADO - APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 30032.001026/2023-63

REFERÊNCIA: CHAMADA DE OPORTUNIDADE Nº 10/2023, ADERENTE AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS EM NUVEM Nº 01/2019 - ETICE

Trata-se de Pedido de Alteração de Instrumento Convocatório (Impugnação), apresentado pela empresa **ABREU MACHADO - APOIO ADMINISTRATIVO E ASSESSORIA**, inscrita no CNPJ sob nº 26.950.936/0001-77, aos termos da Chamada de Oportunidade nº 10/2023, aderente ao Edital de Pré-Qualificação Permanente de Serviços em Nuvem nº 01/2019, a qual possui o seguinte objeto: *“provisionamento de serviços completos de contratação de soluções em nuvem, composta por serviço de implantação, treinamento, desenvolvimento correlativo, adaptativo, evolutivo e serviço de rastreamento com gerenciamento em nuvem para atender as Centrais de Regulação do Serviço de Atendimento Médico de Urgência e Emergência”*.

Quanto à tempestividade recursal, considerando o prazo para a interposição de Impugnação de “até as 17h:00min do 3º (terceiro) dia útil que antecede o prazo de entrega das propostas”, constante na Chamada de Oportunidade, em seu item 4 (ORIENTAÇÕES GERAIS), classifica-se como tempestiva a presente peça.

I. Dos Fatos

In casu, a Impugnante mostra-se inconformada com o disposto na Chamada de Oportunidade nº 10/2023, limitando a participação às empresas que foram alvo de pré-qualificação, argumentando, em síntese, que: a) o Edital de Pré-Qualificação não possui o mesmo objeto requerido na Chamada de Oportunidade; b) O edital prevê forma de apresentação de proposta diferente da Chamada; c) O número mínimo de empresas para apresentação de propostas da Chamada de Oportunidade também difere do Edital; d) Ausência de definição do regime de execução; e) A vedação da participação de empresas em recuperação judicial viola entendimento jurisprudencial/doutrinário; f) O prazo mínimo para a apresentação de proposta diverge do constante na Lei nº 13.303/16; g) Divergência quanto ao prazo contratual; h) A exigência de parceria com um CSP viola a livre concorrência; i) O valor estimado está como sigiloso, porém, sua publicação é obrigatória; j) A pré-qualificação deveria ter validade máxima de um ano; k) O certame deveria ter

adotado a modalidade pregão para o certame.

Entretanto, deve-se considerar que a empresa encontra-se equivocada em seus apontamentos, conforme se esclarece abaixo.

É o breve relato.

II. Quanto às razões do Recurso (mérito), temos:

a) o Edital de Pré-Qualificação não possui o mesmo objeto requerido na Chamada de Oportunidade;

Inicialmente, a Impugnante menciona que o Edital de Pré-Qualificação não possui o mesmo objeto requerido na Chamada de Oportunidade, o que deve ser classificado como inverdade.

A título de comparação, colaciona-se os dois objetos:

Edital de Pré-Qualificação nº 01/2019:

1. DO OBJETO

1.1. PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE PROVEDORES DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM (IaaS, PaaS e SaaS), TENDO COMO MODELO DE IMPLANTAÇÃO A NUVEM, incluindo serviços relacionados à especificação de arquiteturas, conectividade, migrações, implementações, implantações, monitoramento, entre outros.

Chamada de Oportunidade nº 10/2023:

1. OBJETO

Chamada de oportunidade abrangendo o provimento de serviços completos de contratação de soluções em nuvem, composta por serviço implantação, treinamento, desenvolvimento correlativo, adaptativo, evolutivo e serviço de rastreamento com gerenciamento em nuvem para atender as Centrais De Regulação do Serviço de Atendimento Médico De Urgência e Emergência – Samu/192.

Resta claro que se trata de uma narrativa infundada da Impugnante, levando em consideração que os dois objetos tratam de soluções em nuvem, não havendo qualquer tipo de discrepância entre eles.

O objeto da chamada é uma solução em nuvem. Veja-se:

“Chamada de oportunidade abrangendo o provimento de serviços completos de contratação de soluções em nuvem, composta por serviço implantação, treinamento, desenvolvimento

correlativo, adaptativo, evolutivo e serviço de rastreamento com gerenciamento em nuvem para atender as Centrais De Regulação do Serviço de Atendimento Médico De Urgência e Emergência – Samu/192.”

Assim, considerando a complexidade e a importância dos serviços oferecidos, busca-se dar maior segurança e eficiência na disponibilidade e, por este motivo, a necessidade de um ambiente redundante. Contudo, o ambiente em operacionalização principal deve ser em nuvem.

Quanto ao questionamento da especialização das empresas pré-qualificadas junto à Etice em solução de atendimento Samu, atualmente, a Etice possui mais de 50 (cinquenta) empresas pré-qualificadas dentre as quais possuem parcerias com grandes fornecedores para prover soluções, tais como, Oracle, IBM, Salesforce, dentre outras, que possuem comprovadamente soluções de Saúde.

b) O edital prevê forma de apresentação de proposta diferente da Chamada;

Aqui a Impugnante alega que o Documento Convocatório exige, em seu item 13.8, que “as propostas deverão ser entregues em envelope lacrado, na sede da ETICE, na Av. Pontes Vieira nº 220, com papel timbrado, todas as folhas rubricadas, numeradas, com data e assinatura ao final”. O que seria divergente do colocado no item 4.2.4 da Chamada de Oportunidade, *in verbis*:

“4.2.4. A proposta criptografada e assinada deve ser enviada para o e-mail avaliacao.nuvem@etice.ce.gov.br. **O HORÁRIO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ ATÉ AS 17H DO ÚLTIMO DIA ÚTIL PARA RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS.**”

Primeiramente, deve-se perceber que, por se tratar de um documento lançado em 2019, não havia a perspectiva de um contexto pandêmico que aceleraria, em todos os sentidos, a virtualização dos processos.

É certo que o envio de uma proposta por meio de correio eletrônico é algo que facilita a participação de empresas de todo o Brasil, eliminando as fronteiras que a distância física poderia ocasionar no envio de documentação e aumentando a atratividade de participação do torneio.

Nesse sentido, aponta-se que a redação colocada pela Impugnante é omissa de forma proposital, com o intuito de levar o leitor a erro, na medida em que não coloca o item seguinte do Edital, que versa exatamente sobre a possibilidade de ser determinada uma forma diferente de apresentação das propostas, em seus termos:

“13.8.2. A Etice poderá, a qualquer tempo, estabelecer novo procedimento para recebimento de propostas das empresas pré-qualificadas.”

Portanto, entende-se que não merece prosperar a alegação de divergência da Impugnante.

c) O número mínimo de empresas para apresentação de propostas da Chamada de Oportunidade também difere do Edital;

A Impugnante coloca que existe divergência entre Edital e Chamada de Oportunidade na exigência de quantidade mínima das propostas, colocando como lastro o item 4.3.2 da Chamada e 13.5 do Edital, os quais possuem a seguinte redação:

Edital de Pré-Qualificação nº 01/2019:

13.5. Em chamada de oportunidade envolvendo produto e/ou serviço nominado, será obrigatório existir pelo menos 03 (três) propostas de integradores de serviços de nuvem (vendedores) pré-qualificados para que seja homologado o resultado da chamada.

Chamada de Oportunidade nº 10/2023:

4.3.2 Caso sejam apresentadas apenas 02 (duas) propostas válidas na chamada de oportunidade, para homologação do resultado da chamada, poderá ser realizada pesquisa de mercado para validação dos preços apresentados pelas PRÉ-QUALIFICADAS participantes da chamada, sendo vedada a contratação de empresa que não seja pré-qualificada. No caso de ser apresentada apenas 01 (uma) proposta, a Chamada será considerada fracassada.

Com base nas alegações apresentadas, nota-se que a Impugnante não tem conhecimento sobre o processo de Pré-qualificação aplicado por esta empresa pública, pois ela compara dois itens que tratam de situações diferentes. Explica-se.

O item colacionado do Edital trata de uma Chamada de Oportunidade NOMINADA, ou seja, em que há a especificação do *Cloud Service Provider* (CSP), e, havendo essa delimitação, é necessário que três pré-qualificadas participem do certame apresentando propostas .

Já o contexto da redação disposta na Chamada de Oportunidade, esse provém de previsão contida nos termos de pré-qualificação, onde também há a especificação para chamadas nominadas, mas flexibiliza o procedimento quanto à quantidade de propostas mínimas, podendo ser feita uma

pesquisa de mercado para averiguação da vantajosidade. É certo que a pesquisa de mercado possui apenas a função de comparação dos valores propostos, não podendo ser contratada uma empresa que não participou do certame e/ou que não é pré-qualificada.

Termo de Pré-Qualificação

CLÁUSULA QUINTA – DAS CHAMADAS DE OPORTUNIDADE
As PRÉ-QUALIFICADAS poderão prestar os serviços que são objeto deste Termo de Pré-Qualificação participando das Chamadas de Oportunidade, conforme a seguir:

(...)

XI. Em chamada de oportunidade envolvendo produto e/ou serviço nominado, será obrigatório existir pelo menos 03 (três) propostas de integradores de serviços de nuvem (vendors) pré-qualificados que forneçam o produto e/ou serviço nominado objeto da chamada para que seja homologado o resultado da chamada.

XII. Caso o produto seja oriundo de um CSP, a chamada de oportunidade será realizada somente se existirem, no mínimo, 03 (três) vendors pré-qualificados deste CSP e o resultado somente será homologado caso, no mínimo, 03 (três) vendors deste CSP apresentem proposta.

XIII. Caso sejam apresentadas apenas 02 (duas) propostas na chamada de oportunidade, para homologação do resultado da chamada, poderá ser realizada pesquisa de mercado para validação dos preços apresentados pelas PRÉ-QUALIFICADAS participantes da chamada, sendo vedada a contratação de empresa que não seja pré-qualificada. No caso de ser apresentada apenas 01 (uma) proposta, a Chamada será considerada fracassada.

Nesse sentido, entende-se que não devem prosperar as alegações equivocadas, pautadas no desconhecimento do procedimento, feitas pela Impugnante.

d) Ausência de definição do regime de execução;

A Demandante aponta a ausência de regime de execução na Chamada de Oportunidade, utilizando como lastro o art. 43 da Lei nº 13.303/16, em seus termos:

Art. 43. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário, nos casos em que os objetos, por sua natureza, possuam imprecisão inerente de quantitativos em seus itens orçamentários;

II - empreitada por preço global, quando for possível definir previamente no projeto básico, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual;

III - contratação por tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração;

IV - empreitada integral, nos casos em que o contratante necessite receber o empreendimento, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata;

V - contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias;

VI - contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime previsto no inciso VI do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a execução, sem projeto executivo, de obras e serviços de engenharia.

Novamente se pode concluir pelo desconhecimento da Requerente, visto que esta coloca uma fundamentação que é aplicável, como a própria lei específica, aos contratos destinados à execução **de obras e serviços de engenharia**, ocasionando em mais um ponto colocado que não deve ser alvo de deferimento.

e) A vedação da participação de empresas em recuperação judicial viola entendimento jurisprudencial/doutrinário;

Aqui a Demandante narra que a vedação de participação de empresas em recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução, cisão, fusão, incorporação ou em liquidação, vai contra os entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Colaciona-se a redação do item 4.2 da Chamada de Oportunidade nº 10/2023:

4.2. Não será admitida nesta pré-qualificação permanente a participação de interessados:

4.2.1. Que apresentem sanção no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União, e/ou no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

4.2.2. Em recuperação judicial ou extrajudicial, em processo de falência, sob concurso de credores, em dissolução, cisão, fusão, incorporação ou em liquidação.

Ocorre, porém, que tais exigências são um espelho em conjunto do que disserta a Lei nº 13.303/16 e o Regulamento de Licitações e Contratos da ETICE:

Lei nº 13.303/16:

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

(...)

III - capacidade econômica e financeira;

Regulamento de Licitações e contratos da ETICE:

Art. 78. Os impedimentos referidos neste Artigo devem ser verificados perante o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), ambos mantidos pelo Executivo Federal, e outros sistemas cadastrais pertinentes que sejam desenvolvidos e estejam à disposição para consulta, conforme o caso.

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 84. Com vistas a melhorar a avaliação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, conforme a complexidade e os riscos envolvidos na contratação e mediante justificativa serão exigidos:

- II. certidão negativa expedida pelo cartório distribuidor de falência e recuperação judicial do local da sede da licitante, com data de expedição não superior a 60 (sessenta) dias, quando não houver prazo de validade expresso no documento;

Segue anexo, ainda, o Ofício Circular nº 31/2018 da Secretaria de Planejamento e Gestão - SEPLAG, o qual determina, conforme orientação do próprio Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a verificação da regularidade das empresas quanto à sua situação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

É certo que, em que pese a restrição colocar, cada candidatura à pré-qualificação é analisada e estudada individualmente, conforme as particularidades de cada caso, e, dependendo da documentação apresentada, ainda é possível pré-qualificar empresas mesmo com a vedação colocada.

f) O prazo mínimo para a apresentação de proposta diverge do constante na Lei nº 13.303/16;

Aqui a Impugnante articula que os prazos contidos no art. 39, da Lei nº 13.303/16, não são atendidos na Chamada de Oportunidade. Nos termos da Lei:

Art. 39. Os procedimentos licitatórios, a pré-qualificação e os contratos disciplinados por esta Lei serão divulgados em portal específico mantido pela empresa pública ou sociedade de economia mista na internet, devendo ser adotados

os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas ou lances, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório:

I - para aquisição de bens:

a) 5 (cinco) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 10 (dez) dias úteis, nas demais hipóteses;

II - para contratação de obras e serviços:

a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;

b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses;

Percebe-se a presença de uma divergência de entendimento, levando em consideração que aqui se trata da pré-qualificação de caráter permanente, onde as propostas de pré-qualificação podem ser encaminhadas a todo instante, possuindo um prazo não delimitado.

Dessa forma, entende-se que o Edital de Pré-Qualificação Permanente nº 01/2019 atende, na sua forma, os prazos estabelecidos no dispositivo legal, não devendo confundir com os prazos contidos nas Chamadas de Oportunidade.

Por outro lado, não se pode olvidar que a Lei nº 13.303/16, com o intuito de garantir mais liberdade às Estatais, permitiu que as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, moldassem seus regulamentos internos em conformidade com a atividade econômica exercida:

Art. 40. As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei, especialmente quanto a:

I - glossário de expressões técnicas;

II - cadastro de fornecedores;

III - minutas-padrão de editais e contratos;

IV - procedimentos de licitação e contratação direta;

V - tramitação de recursos;

VI - formalização de contratos;

VII - gestão e fiscalização de contratos;

VIII - aplicação de penalidades;

IX - recebimento do objeto do contrato.

Segundo o Regulamento de Licitações e Contratos desta Empresa Pública: “As Chamadas de Oportunidade deverão apresentar as características funcionais, especificidades, premissas técnicas e de serviços que deverão ser consideradas pelas pré-qualificadas, para que, munido de informações relevantes sobre as necessidades de atendimento ao escopo dos serviços, emitam propostas de acordo com as condições preestabelecidas em instrumento próprio”, vide Parágrafo Primeiro do art. 108 do documento.

Nesse sentido, colaciona-se a previsão contida no Termo de Pré-Qualificação:

As PRÉ-QUALIFICADAS poderão prestar os serviços que são objeto deste Termo de Pré-Qualificação participando das Chamadas de Oportunidade, conforme a seguir:

(...)

VIII. As empresas PRÉ-QUALIFICADAS serão informadas por e-mail sobre a publicação das chamadas de oportunidades no portal da Etice e todas terão o mesmo prazo para emitir suas respectivas propostas.

IX. O prazo máximo padrão para apresentação da proposta técnica será de 05 (dias) úteis, podendo ser estendido para prazos superiores, a depender da complexidade técnica da solução requisitada pela PRÉ-QUALIFICANTE, **prevalecendo sempre o prazo estabelecido na chamada de oportunidade específica.**

Nota-se que o tempo estabelecido é até mesmo maior que o lapso temporal padrão disposto no Termo de Pré-Qualificação, o que reforça a falta de fundamento, mais uma vez, da Impugnante, não devendo prosperar a presente alegação.

g) Divergência quanto ao prazo contratual;

A Requerente aponta que o prazo contratual do item 4.2.12 está divergente do prazo estabelecido no item 8 da Chamada de Oportunidade.

4.2.12 Para fins de elaboração de Proposta, as empresas participantes deverão considerar que o prazo contratual será de 36 (trinta e seis) meses, prorrogável na forma da lei.

(...)

8 DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

8.1 Os prazos de vigência e de execução contratual serão de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, a critério da Contratante, com concordância da contratada, por períodos iguais ou inferiores, conforme art. 71 da Lei Federal 13.303/2016 e do art. 148 do Regulamento de Licitações e Contratos da ETICE.

Trata-se de um erro material, onde se deve considerar, de fato o prazo de 12 (doze) meses, motivo pelo qual a presente Chamada de Oportunidade será recolhida para ajuste e republicada posteriormente.

h) A exigência de parceria com um CSP viola a livre concorrência;

A Impugnante aponta que há o cerceamento da livre concorrência quando o Edital de Pré-Qualificação “limita a participação de empresas que sejam CSP ou que possua Parceria com somente

um CSP”.

A limitação ocorre por se tratar de uma Pré-Qualificação de serviços de nuvem, conforme descreve o próprio objeto editalício:

“PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE PROVEDORES DE SOLUÇÕES DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM (IaaS, PaaS e SaaS), TENDO COMO MODELO DE IMPLANTAÇÃO A NUVEM, incluindo serviços relacionados à especificação de arquiteturas, conectividade, migrações, implementações, implantações, monitoramento, entre outros.”

A requisição de uma parceria se mostra óbvia para atender aos critérios exigidos da pré-qualificação, na medida em que comprova que a empresa candidata pode prover soluções de nuvem de um CSP determinado, o que possui lastro na própria Lei nº 13.303/16:

Art. 64. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

É mais do que natural que seja exigida a declaração de parceria como comprovação do atendimento do art. 64, I, acima colacionado, portanto, entende-se que, também, não se deve acolher a presente alegação.

i) O valor estimado está como sigiloso, porém, sua publicação é obrigatória;

Aponta a Demandante que a aceitabilidade da proposta é condicionada ao valor estimado, e, por isso, a sua publicação é obrigatória, questionando, assim, o item 13.11 da Chamada de Oportunidade.

“13.11 Os documentos referentes aos orçamentos, bem como o valor estimado da contratação, possuem caráter sigiloso e serão disponibilizados exclusivamente aos órgãos de controle interno e externo.”

Ab initio, cumpre ressaltar que o dispositivo questionado, nada mais é que o cumprimento do disposto na Lei nº 13.303/2016:

“Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificção na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

(...)

§ 3º A informação relativa ao valor estimado do objeto da licitação, ainda que tenha caráter sigiloso, será disponibilizada a órgãos de controle externo e interno, devendo a empresa pública ou a sociedade de economia mista registrar em documento formal sua disponibilização aos órgãos de controle, sempre que solicitado.”

Vê-se a ironia de se questionar a legalidade de um dispositivo que é tal qual o ordenamento jurídico. É certo que o Regulamento de Licitações e Contratos também aborda a temática. Colaciona-se o disposto no seu art. 49:

“Art. 49. O orçamento deve ser sigiloso até a abertura do prazo recursal único, nos casos de não inversão de fases; e da fase recursal relativa à proposta de preços, quando houver a inversão.”

Nesse sentido, em se tratando de uma Pré-Qualificação permanente, onde a habilitação das empresas ocorre no momento da sua caracterização como pré-qualificada, entende-se que a média dos valores orçados em sede de pesquisa mercadológica deve ser sigilosa, podendo ser divulgada concomitantemente ao início do prazo recursal.

Esclarece-se que todas as Chamadas de Oportunidade possuem pesquisa mercadológica com o intuito de estabelecer valor estimado para o certame, adotando o caráter sigiloso conforme previsão legal.

Ressalta-se a importância da manutenção do sigilo, pois, entre as vantagens associadas ao orçamento confidencial, é possível mencionar a busca por equilibrar a chamada "assimetria de informações". Nesse contexto, tanto a empresa estatal quanto o fornecedor desconhecem os valores extremos, isto é, a empresa estatal não está ciente do preço mínimo proposto pelo fornecedor, e este último desconhece o preço máximo estipulado pela empresa estatal. Essa abordagem pode resultar em benefícios econômicos durante o processo de contratação, evitando que o preço máximo estimado pela empresa estatal sirva como um parâmetro para que os licitantes simplesmente reduzam seus valores aplicando percentuais sem uma análise técnica e responsável, sem considerar minuciosamente todos os elementos do edital.

Dessa forma, entende-se como perfeitamente plausível e legal a manutenção do sigilo

durante o procedimento até a abertura do prazo para recurso, portanto, não deve lograr êxito a afirmação formulada pela Impugnante.

j) A pré-qualificação deveria ter validade máxima de um ano;

Nesse ponto a Demandante aponta o prazo estipulado no parágrafo quinto do art. 64, da Lei nº 13.303/16 não é seguido na pré-qualificação, alegando, em seus termos, que: “está claro na legislação a limitação temporal da pré-qualificação, o que não vem sendo cumprido por esta Empresa. Ainda que o Nobre Gestor venha a tentar justificar que a limitação temporal seria para a empresa pré-qualificada e não para o procedimento, extrai-se dos Termos de Compromisso Publicados, não possuem data de validade, e ainda, empresas pré-qualificadas em 2019, 2020 e 2021 permanecem como pré-qualificadas em 2023”.

Transcreve-se o dispositivo legal:

Art. 64. Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos;

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade da administração pública.

(...)

§ 5º A pré-qualificação terá validade de 1 (um) ano, no máximo, podendo ser atualizada a qualquer tempo.

A própria lei já permite a atualização da pré-qualificação a qualquer tempo.

É possível se atentar que se tratam de declarações falaciosas pautadas na má-fé e no desconhecimento da Impugnante, levando em consideração que o prazo de validade da pré-qualificação de um ano é seguido com rigor, sendo renovado por meio de atualização documental e assinatura de termo aditivo, conforme previsão no Termo de Pré-Qualificação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Pré-Qualificação terá vigência de 12 (doze) meses, contados da data de publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser prorrogada através de termo aditivo.

Após a assinatura do Termo Aditivo o seu extrato é encaminhado para publicação no

Diário Oficial do Estado do Ceará, e, se a empresa não passar por essa renovação ela perde o status de pré-qualificada.

A título exemplificativo, segue em anexo, três publicações de renovações recentes, restando comprovada, mais uma vez, que não merece prosperar o disposto pela Impugnante.

k) O certame deveria ter adotado a modalidade pregão para o certame.

A Requerente afirma que não há vantagem na adoção da modalidade de pré-qualificação e, ainda, aponta que na Lei nº 13.303/16 e no Regulamento de Licitações e Contratos da ETICE, a modalidade padrão é o Pregão, e, na opção de outra forma de torneio, esta deve ser justificada, pedindo que seja encaminhada a decisão motivada da fase interna que justifique a não adoção da modalidade Pregão.

Nesse ponto, pode-se subentender que a empresa tenta, tão somente, manipular a modalidade de licitação para se beneficiar em detrimento do interesse da administração pública, fazendo ataques, novamente, com pontuações falsas.

É certo que foi elaborada Justificativa presente às fls. 161/163, já acostados aos autos, que assim estabelece:

“Por outro lado, a inovação, no âmbito da Tecnologia da Informação, é muito dinâmica, o que dificulta por diversas vezes o cumprimento dos objetivos delegados à ETICE, a qual se encontra inserida na sistemática da Administração Pública, exercendo uma atividade econômica, mas, ainda assim, tendo que seguir ritos burocráticos do Estado.

É certo que esse engessamento processual foi suavizado com o advento da Lei das Estatais, Lei nº 13.303/2016, a qual flexibilizou diversos procedimentos e deu mais autonomia às empresas na criação de regulamentos próprios, exatamente com o intuito de facilitar o exercício de suas atividades econômicas.

O instrumento da Pré-qualificação, previsto na Lei nº 13.303/2016, bem como no Regulamento de Licitações e Contratos da ETICE, foi uma forma encontrada para a facilitação na contratação de produtos e serviços de TIC, possibilitando construir um marketplace onde os produtos ficam à disposição de toda a demanda dos órgãos públicos por um determinado limite de tempo.

Esclarece-se que, com a Pré-Qualificação, as documentações de habilitação técnica, jurídica e fiscal são avaliadas e aprovadas em momento prévio à ocorrência do certame, já com o intuito de promover a presteza necessária.”

Pode-se concluir, então, que, de fato, as alegações colocadas são infundadas, não assistindo razão à Impugnante.

CONCLUSÃO

ISTO POSTO, a Empresa de Tecnologia da Informação do Estado do Ceará recebe a presente Impugnação, por ser tempestiva, todavia, quanto ao mérito, **DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, no sentido de recolher a presente Chamada de Oportunidade, com o intuito de fazer as correções necessárias para homogeneidade do prazo contratual, tendo em vista a constatação de erro material.

Fortaleza, 18 de dezembro de 2023.

José Valdeci Rebouças
Presidente da ETICE

Márcio Adriano Castro Lima
Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação

Vicente Magno Vidal
OAB/CE nº 23.866
Procurador Jurídico da Etice